



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734538/2018-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.122 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente PBC COMUNICACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/09/2014, 23/01/2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ.

Trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento eletrônica de multa isolada nº NLMIC – 3950/2018, no valor de R\$ 288.255,74, lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe, em decorrência de compensações não homologadas, objeto das Declarações de Compensação nos 33807.88648.230115.1.7.02-4590 e 40739.72012.260914.1.7.02-4630, com fulcro no artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, introduzido pela publicação da Lei nº 12.249/2010.

Cientificada do lançamento via caixa postal mantida junto à RFB em 07/12/2018 (fls. 06), tendo em vista ser optante pelo domicílio tributário eletrônico – DTE, a interessada apresentou impugnação em 07/01/2019 (fls. 09/48), mediante solicitação de juntada, na qual, alega e requer, em síntese, o quanto transcrito:

TEMPESTIVIDADE

1. A Requerente teve ciência da autuação em 7.12.2018, sexta-feira. De acordo com os artigos 5º e 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentação da Impugnação é de 30 dias contados a partir da data da ciência, excluindo-se da contagem a data da ciência e incluindo-se a de vencimento. Assim, o prazo para apresentação desta Impugnação teve início em 10.12.2018, segunda-feira, e termina em 8.1.2019, o que demonstra a tempestividade desta Impugnação.

OBJETO DESSA IMPUGNAÇÃO

2. O Auto de Infração ora impugnado visa à cobrança de multa isolada decorrente da não homologação das Declarações de Compensação (“DCOMP’s”) atreladas ao processo administrativo n.º 10880-928501/2018-85 (autos apensos). A multa isolada foi aplicada com suposto respaldo no artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 27.12.1996 (“Lei 9.430/96”) e corresponde a 50% dos valores dos débitos objeto das compensações não homologadas, o que resulta em crédito tributário no montante de R\$ 288.255,74.

FATOS ANTECEDENTES 3.

A Requerente é detentora de créditos advindos de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”). Em razão da existência desses créditos, a Requerente apresentou as DCOMP’s n.º 338078864823011517024590 e 407397201226091417024630 buscando a quitação de determinados débitos administrados pela Receita Federal do Brasil (“RFB”). 4. Contudo, ao apreciar a dita DCOMP, a RFB proferiu r. despacho decisório no âmbito do processo administrativo n.º 10880-928501/2018-85, em que não homologou as compensações. Como decorrência, o r. despacho decisório passou a exigir os débitos que a Requerente pretendia compensar e que somam o montante de R\$ 576.511,47 apenas a título de principal. 5. Ocorre que, em que pese já estar sendo cobrada de valores de principal, acrescidos de multa de mora e de juros por força do r. despacho decisório –, a Requerente ainda foi surpreendida com a lavratura da Notificação de Lançamento ora impugnada para cobrança de multa isolada no montante de R\$ 288.255,74, correspondente a 50% do valor do débito objeto da compensação não homologada, nos termos do artigo 74, § 17, da Lei 9.430/96. (...)

FUNDAMENTOS PARA O CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO

(i) Da limitação ao direito de petição da Requerente (...)

11. A despeito disso, o fato é que a penalidade prevista no artigo 74, § 17, da Lei 9.430/96 é ilegítima e deve ser afastada para todo o período autuado, pois nada mais é do que uma forma oblíqua de limitar o direito de petição constitucionalmente garantido ao contribuinte (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF), o qual, ante o risco de sofrer a aplicação de uma penalidade exorbitante e abusiva, pode se sentir desestimulado a pleitear a compensação de créditos e débitos relativos a tributos federais.

12. A presente situação é bastante semelhante à antiga exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, a qual, justamente por violar o direito de petição dos contribuintes, acabou sendo declarada inconstitucional STF1.

13. Nessa mesma linha, ao aplicar multa de 50% sobre os débitos de IRRF decorrentes de DCOMP não homologada, a RFB está sancionando o direito de petição da Requerente como se fosse ato contrário ao ordenamento jurídico, sendo que, na realidade, trata-se apenas do exercício regular do direito à compensação.

14. A esse respeito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“TRF4”) já teve oportunidade de se manifestar por meio de sua Corte Especial, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, em que considerou que a multa prevista nos §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 cria obstáculos ao direito de petição e afronta o princípio da proporcionalidade, sendo, portanto, inconstitucional: (...)

15. Em precedente mais recente, o TRF4 ainda reconheceu que o entendimento sobre a inconstitucionalidade da multa deve ser aplicado mesmo com a alteração legislativa promovida no artigo 74, § 17, da Lei 9.430/96: (...)

16. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF3”) também é uníssona ao reconhecer a improcedência da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei 9.430/96, conforme se observa dos seguintes precedentes: (...)

17. Vale notar que, nos precedentes acima transcritos, o TRF3 entendeu que não se trataria de declarar a inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96, mas de interpretá-lo de acordo com a CF, de modo que a multa fique condicionada à constatação de má-fé por parte do contribuinte, o que sequer se cogita no caso da Requerente.

18. Ademais, desde 2013 tramita no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADIn”) 4905, que questiona justamente a (in)constitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96. Conforme se lê da petição inicial da dita ADIn, “a punição automática pelo exercício do pedido de ressarcimento, compensação ou repetição de indébitos tributários constitui-se em lamentável arbítrio, na medida em que a norma peca por presumir a má-fé do contribuinte, a ponto de justificar a sua automática punição em virtude do simples exercício de um direito constitucionalmente a ele assegurado.”

19. Em que pese a ADIn 4905 ainda não ter sido julgada, o Procurador Geral da República (“PGR”), em 31.7.2013, apresentou o Parecer 11.303, em que se manifestou pela inconstitucionalidade da multa isolada prevista no aludido dispositivo legal, justamente por ferir o direito de petição dos contribuintes: (...)

20. Não fosse pela dita ADIn, a questão será apreciada pelo STF também quando for julgado o Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema3. Nesse RE, o PGR também já se manifestou pelo desprovimento do pedido da União, como se vê dos seguintes trechos do Parecer 29.065, apresentado em 26.2.2016: (...)

21. É, pois, evidente a violação ao direito de petição da Requerente constitucionalmente assegurado (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF), o que impõe a necessidade de cancelamento integral da multa isolada cobrada na Notificação de Lançamento. (ii) Efeito confiscatório da penalidade aplicada

22. Por fim, há de se ressaltar que a multa imposta na autuação corresponde a 50% dos valores dos débitos objeto da compensação não homologada, o que resulta em crédito tributário no montante de R\$ 288.255,74. É inadmissível que a Requerente esteja sujeita a essa multa de caráter absolutamente desproporcional e confiscatório, sem que tenha cometido qualquer infração.

23. Dentre os princípios que norteiam o Sistema Constitucional Tributário, encontra-se a vedação do tributo com efeito confiscatório, por força do artigo 150, inciso IV, da CF.

24. Nesse sentido, o STF declarou, em sede de ADIn, a inconstitucionalidade de dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro, que previam a aplicação de multas mínimas de duas vezes o valor do tributo em caso de não recolhimento, e de cinco vezes o mesmo valor em caso de “sonegação”, por violação ao artigo 150, inciso IV, da CF: (...)

26. O que se pode verificar do entendimento manifestado pelo STF é que a aplicação de multas deve atender a um mínimo de razoabilidade, de modo que a penalidade não extrapole o próprio imposto devido, especialmente em casos em que não há que se falar em fraude, dolo ou sonegação, tal como é o caso da Requerente.

27. De fato, beira o absurdo a Requerente ser apenada em quase de R\$ 720mil por simplesmente exercer o seu direito de apresentar DCOMP que, embora estivessem amparadas por créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, não foram homologadas pela RFB.

28. Assim, resta evidenciado o abuso da multa imposta Na Notificação de Lançamento, por violação ao princípio do não confisco, em linha com a pacificada jurisprudência do STF a respeito. PEDIDO

29. Diante do exposto, a Requerente pleiteia seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO a esta Impugnação, para que seja JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o lançamento da multa isolada consignado na Notificação de Lançamento n.º NLMIC-3950/2018 e respectivo processo de cobrança n.º 11080.734538/2018-22.”

Em sessão de 20 de outubro de 2022 (e-fls.51) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Normas de Administração Tributária
Data do fato gerador: 26/09/2014, 23/01/2015
MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. VEDAÇÃO DE EMENTA
Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.
Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 68 e ss, contestando a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício (e-fls. 2) que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo administrativo nº 10880.928501/2018-85

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator